

A.I. Nº - 925611-5/02
AUTUADO - ROQUE DE JESUS DOS SANTOS E CIA. LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/08/02, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$ 600,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 108704 (fl. 02), apreendendo uma máquina de calcular de fita, exposta em área de atendimento ao público, em substituição a ECF.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 15 a 17, afirmando que a infração imposta pelo autuante teve origem em uma falsa presunção. Alega que como a empresa está situada em um bairro cuja clientela possui baixa renda, ao se fazer as compras, os mesmos pedem que se faça a soma das mercadorias até que se chegue a importância que os referidos clientes dispõem para pagamento. Acrescenta que só após essa soma é que é emitida a nota fiscal, evitando-se que o documento seja emitido sem que o cliente possa levar as mercadorias. Ao final, dizendo que o autuante não levou em consideração as alegações do autuado, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 29 a 31), diz que o Termo de Apreensão à fl. 2, documenta que, ao contrário das prescrições regulamentares, o contribuinte estava com máquina de calcular de fita, exposta ao público, em substituição a ECF. Argumenta que para fazer a soma do valor das mercadorias, como alega o contribuinte, não seria necessário que a calculadora dispusesse de fita. Acrescenta que até o momento da ação fiscal (15:10 h), o autuado não havia emitido qualquer nota fiscal, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 7), que inclusive não foi impugnado. Informa que a própria comunidade formulou denúncia (fl. 4), dando conta da utilização de calculadora para emissão de comprovante, em lugar do documento fiscal. Ao final, aduzindo que

o autuado não juntou qualquer comprovação de seus argumentos, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 07, com a assinatura do proprietário do estabelecimento autuado, constatou diferença positiva no valor de R\$ 225,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível. Valendo acrescentar, que até o momento da ação fiscal (15:10 h), o autuado não havia emitido qualquer nota fiscal.

Ademais, o autuado não comprova nos autos suas alegações, sendo que foi ainda detectado pela ação fiscal, conforme Termo de Apreensão à fl. 2, que o contribuinte estava com máquina de calcular de fita, exposta em área de atendimento ao público.

De acordo com as disposições constantes do art. 735, do RICMS/97, é vedado o uso de máquina registradora exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emitir-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público (Conv. ICMS 122/94).

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nºs 1562 (fl. 09), sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 925611-5/02, lavrado contra **ROQUE DE JESUS DOS SANTOS E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA